

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adopção de um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (programa Fiscalis 2007)

(2002/C 103 E/27)

COM(2002) 10 final — 2002/0015(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Janeiro de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Em conformidade com o processo previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) No mercado interno, a aplicação efectiva, uniforme e eficaz do direito comunitário é essencial para o funcionamento dos sistemas de tributação, em especial para proteger os interesses financeiros dos Estados-Membros e da Comunidade através da luta contra a evasão e a fraude fiscais, para evitar distorções da concorrência e para reduzir os encargos que pesam sobre as administrações e os contribuintes. A aplicação efectiva, uniforme e eficaz do direito comunitário incumbe à Comunidade em parceria com os Estados-Membros.
- (2) A Decisão n.º 888/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Março de 1998, que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa Fiscalis) ⁽¹⁾ contribuiu de forma significativa para a realização daqueles objectivos gerais durante o período compreendido entre 1998 e 2002. Considerou-se, por conseguinte, desejável prosseguir o programa Fiscalis por um período adicional de cinco anos. Por conseguinte, a Decisão n.º 888/98/CE deve ser revogada.
- (3) Uma ampla cooperação eficaz e efectiva entre os actuais e os futuros Estados-Membros e entre os Estados-Membros e a Comissão é importante para o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno.
- (4) A experiência adquirida pela Comunidade no âmbito do programa Fiscalis revelou que os intercâmbios, os seminários e os exercícios de controlo multilateral poderiam realizar os objectivos fixados no programa ao favorecer a cooperação profissional entre funcionários das diferentes administrações nacionais. Essas actividades devem, por conseguinte, ser prosseguidas embora alargadas por forma a abranger os impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre os prémios de seguros.

(5) O estabelecimento e funcionamento de uma infra-estrutura de comunicação e de troca de informações desempenha uma parte essencial no reforço dos sistemas de tributação na Comunidade. Em especial, o Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES), referido no Regulamento (CEE) n.º 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) ⁽²⁾, demonstrou a importância das tecnologias da informação na protecção das receitas minimizando simultaneamente os encargos administrativos.

(6) A fim de assegurar a aplicação uniforme do direito comunitário, é essencial que os funcionários responsáveis pela tributação tenham um elevado nível comum de compreensão do direito comunitário e da sua aplicação nos actuais e futuros Estados-Membros. Tal nível só pode ser atingido se os actuais e futuros Estados-Membros proporcionarem uma formação inicial e contínua eficaz. Uma acção comunitária suplementar é útil para coordenar e promover essa formação.

(7) A experiência adquirida no âmbito do programa Fiscalis revelou que o desenvolvimento e a aplicação coordenados de um programa de formação comum poderiam contribuir para alcançar os objectivos fixados neste programa, em especial para atingir um grau de conhecimento comum mais elevado no que respeita ao direito comunitário.

(8) Um nível suficiente de conhecimentos linguísticos por parte dos funcionários responsáveis em matéria de tributação revelou-se essencial para facilitar a cooperação. Os países participantes devem, por conseguinte, proporcionar a formação linguística necessária aos seus funcionários.

(9) Embora a responsabilidade pela concretização destes objectivos incumba essencialmente aos países participantes, é necessária uma acção comunitária suplementar a fim de coordenar tais actividades, disponibilizar uma infra-estrutura e conferir o impulso necessário. Em conformidade com o princípio da subsidiariedade enunciado no artigo 5.º do Tratado, os objectivos das medidas previstas na presente decisão não podem ser todos eles realizados num grau razoável pelos países participantes, podendo, por conseguinte, devido à dimensão e ao efeito da acção, ser melhor alcançados a nível comunitário. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade enunciado no mesmo artigo, a presente decisão limita-se ao mínimo necessário para atingir aqueles objectivos e não excede o necessário para o efeito.

⁽¹⁾ JO L 126 de 28.4.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 1.2.1992, p. 1.

(10) A presente decisão estabelece, para toda a vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui o principal ponto de referência, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾.

(11) Dado que as medidas necessárias à aplicação da presente decisão são medidas de gestão na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de execução das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾, devem ser aprovadas recorrendo ao procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO E OBJECTIVOS

Artigo 1.º

Programa Fiscalis 2007

1. É instituído um programa de acção comunitário plurianual (Fiscalis 2007), a seguir denominado «o programa», para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2007, destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação do mercado interno.

2. O programa compreende as seguintes actividades:

- a) Sistemas de comunicação e de troca de informações;
- b) Controlos multilaterais em que participem Estados-Membros e outros países candidatos que tenham concluído entre si ou com Estados-Membros da União Europeia acordos bilaterais ou multilaterais que permitam tal actividade;
- c) Seminários;
- d) Intercâmbios;
- e) Acções de formação;
- f) Quaisquer outras actividades que sejam decididas numa base caso a caso em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Fiscalidade», os seguintes impostos aplicados nos países participantes:

- i) Imposto sobre o valor acrescentado;
- ii) Impostos especiais sobre o consumo de álcool, tabacos manufacturados e óleos minerais;
- iii) Os impostos sobre o rendimento e o património tal como definidos no n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 77/799/CEE ⁽³⁾ do Conselho;
- iv) As taxas sobre os prémios de seguro tal como definidos no artigo 3.º da Directiva 76/308/CEE ⁽⁴⁾ do Conselho.
- b) «Administração», os serviços da administração pública dos países participantes encarregados de administrar a tributação;
- c) «Países participantes», os Estados-Membros da União Europeia e os países referidos no artigo 4.º;
- d) «Funcionário», um funcionário da administração;
- e) «Intercâmbio», uma visita de trabalho de um funcionário de uma administração a um outro país participante, organizada no âmbito do programa;
- f) «Controlo multilateral», um controlo coordenado da dívida fiscal de um ou mais sujeitos passivos ligados, organizado por vários países participantes e que apresente um interesse comum ou complementar.

Artigo 3.º

Objectivos

1. O objectivo geral do programa consiste em melhorar o correcto funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno através de um reforço da cooperação entre os países participantes, as suas administrações e funcionários, em identificar domínios, tais como a legislação e as práticas administrativas que dificultam essa cooperação, e em encontrar soluções no que respeita a esses domínios.

2. Os objectivos gerais do programa são os seguintes:

- a) Relativamente ao imposto sobre o valor acrescentado:

Apoiar a estratégia da União Europeia em matéria de IVA, tal como enunciada na comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, intitulada «Estratégia para melhorar o funcionamento do sistema do IVA no mercado interno» ⁽⁵⁾, ou qualquer outra futura estratégia aprovada pela Comissão.

- b) Relativamente aos impostos especiais de consumo:

Melhorar a cooperação entre os Estados-Membros, por forma a assegurar uma aplicação mais uniforme das regras em vigor e a desenvolver uma abordagem comum no que respeita aos aspectos jurídicos e administrativos no domínio dos impostos especiais de consumo.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 336 de 27.12.1977.

⁽⁴⁾ JO L 73 de 19.3.1976, p. 18.

⁽⁵⁾ COM(2000) 348 final.

c) Relativamente à fiscalidade directa

Sensibilizar para as políticas comunitárias no domínio da fiscalidade directa e proporcionar apoio tendo em vista a centralização de experiências, a troca de informações e outras formas de cooperação administrativa.

d) Relativamente aos países candidatos:

Satisfazer as necessidades especiais dos países candidatos tomando as medidas necessárias para a adesão no domínio da legislação fiscal e das capacidades administrativas.

3. Os objectivos de natureza operacional do programa serão fixados anualmente em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º

*Artigo 4.º***Participação dos países candidatos**

O programa estará aberto à participação:

- a) Dos países candidatos da Europa Central e Oriental, em conformidade com as condições previstas nos acordos europeus, nos seus protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos conselhos de associação.
- b) De Chipre, de Malta e da Turquia, com base nos acordos bilaterais nesta matéria concluídos com estes países.

CAPÍTULO II

ACTIVIDADES DO PROGRAMA*Artigo 5.º***Sistemas de comunicação e de troca de informações**

1. A Comissão e os países participantes assegurarão a operacionalidade dos sistemas de comunicação e de troca de informações abaixo indicados, na medida em que o seu funcionamento seja necessário em conformidade com a legislação comunitária:

- a) A Rede Comum de Comunicações/Interface Comum de Sistemas (CCN/CSI), na medida do necessário para apoiar o funcionamento dos sistemas referidos no presente número;
- b) O Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES) e o seu sistema de mensagens;
- c) O sistema de controlo da circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;
- d) O sistema de alerta rápido relativo aos impostos especiais de consumo;
- e) O sistema de tabelas de impostos especiais de consumo.

2. Podem ser criados novos sistemas de comunicação e de troca de informações em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º

3. Os elementos comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações são o equipamento, os programas informáticos e as ligações em rede, que devem ser comuns a todos os países participantes a fim de garantir a interconexão e a interoperacionalidade dos sistemas, quer se encontrem instalados nas instalações da Comissão (ou de um subadjudicatário designado), quer nas instalações dos países participantes (ou de um subadjudicatário designado). A Comissão celebrará, em nome da Comunidade, os contratos necessários para assegurar a operacionalidade destes elementos.

4. Os elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações são as bases de dados nacionais que fazem parte desses sistemas, as ligações em rede entre os elementos comunitários e não comunitários e o equipamento e os programas informáticos que cada país participante considere adequados tendo em vista a plena utilização dos sistemas pela administração. Os países participantes devem assegurar a operacionalidade dos elementos não comunitários e a sua interoperacionalidade com os elementos comunitários.

5. A Comissão, em cooperação com os países participantes, coordena todos os aspectos do estabelecimento e funcionamento dos elementos comunitários e não comunitários dos sistemas e das infra-estruturas referidos no n.º 1.

*Artigo 6.º***Controlos multilaterais**

Os países participantes escolherão, de entre os controlos multilaterais por eles organizados, aqueles cujos custos devem ser suportados pela Comunidade em conformidade com o artigo 11.º. Os países participantes enviarão à Comissão avaliações e relatórios anuais no que respeita a esses controlos.

*Artigo 7.º***Seminários**

A Comissão e os países participantes organizarão em conjunto seminários nos quais participarão funcionários das administrações, representantes da Comissão e, se for caso disso, outros peritos.

*Artigo 8.º***Intercâmbios de funcionários**

1. A Comissão e os países participantes organizarão intercâmbios de funcionários. A duração dos intercâmbios não pode exceder um mês. Cada intercâmbio será consagrado a uma actividade profissional específica e objecto de uma preparação adequada e de uma avaliação posterior por parte dos funcionários e das administrações envolvidos.

2. Os países participantes tomarão as medidas necessárias para que os funcionários em intercâmbio participem eficazmente nas actividades da administração de acolhimento. Para o efeito, esses funcionários devem ser autorizados a desempenhar as tarefas relacionadas com as funções que lhes sejam confiadas pela administração de acolhimento em conformidade com a sua ordem jurídica.

3. Durante o intercâmbio, a responsabilidade do funcionário no exercício das suas funções é equiparada à dos funcionários nacionais da administração de acolhimento. Os funcionários em intercâmbio estão sujeitos às mesmas regras em matéria de segredo profissional que os funcionários nacionais.

Artigo 9.º

Actividades de formação

1. A fim de incentivar uma cooperação estruturada entre os organismos nacionais de formação e os funcionários responsáveis pela formação em matéria de tributação nas administrações, os países participantes, em cooperação com a Comissão:

- a) Desenvolverão os programas de formação existentes e, se necessário, conceberão novos programas por forma a criar um núcleo de formação comum para os funcionários e permitir-lhes adquirir as qualificações e os conhecimentos profissionais comuns necessários;
- b) Abrirão, se for caso disso, os cursos de formação em matéria de tributação, proporcionados por cada país participante aos seus próprios funcionários, aos funcionários de todos os outros países participantes;
- c) Desenvolverão os instrumentos comuns necessários à formação no domínio da tributação.

2. Os países participantes assegurarão também que os seus funcionários recebam a formação inicial e a formação contínua necessárias para adquirirem as qualificações e os conhecimentos profissionais comuns em conformidade com os programas comuns de formação, bem como a formação linguística necessária que lhes permita atingir um nível de conhecimentos linguísticos suficiente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 10.º

Enquadramento financeiro

O enquadramento financeiro para a execução do programa durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2007 é fixado em 56 milhões de euros. As dotações anuais serão aprovadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 11.º

Despesas

1. As despesas necessárias à execução do programa são partilhadas pela Comunidade e pelos países participantes, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4:

2. A Comunidade tomará a seu cargo as seguintes despesas:

- a) As despesas de concepção, de aquisição, de instalação e de manutenção, bem como as despesas correntes de funcionamento, dos elementos comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações referidos no artigo 5.º, salvo decisão em contrário da Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º;
- b) As despesas de viagem e de estada respeitante a controlos multilaterais e a intercâmbios de funcionários;
- c) As despesas de viagem e de estada e outras despesas respeitantes a seminários e a actividades de formação;
- d) A parte do custo de outras actividades organizadas, tal como decidido numa base caso a caso em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º

3. A Comissão definirá, em conformidade com o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, as regras respeitantes ao pagamento das despesas e comunicá-las-á aos países participantes.

4. Os países participantes tomarão a seu cargo as seguintes despesas:

- a) A totalidade das despesas de concepção, de aquisição, de instalação e de manutenção, bem como as despesas correntes de funcionamento, dos elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações referidos no artigo 5.º, salvo decisão em contrário da Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º
- b) A diferença, se for caso disso, entre as despesas suportadas pela Comunidade em conformidade com o n.º 1 e o custo efectivo da actividade.
- c) As despesas respeitantes à formação inicial e contínua, incluindo a formação linguística dos seus funcionários.

Artigo 12.º

Controlo financeiro

As decisões de financiamento e quaisquer acordos ou contratos resultantes da presente decisão serão sujeitos a um controlo financeiro e, se for caso disso, a fiscalizações no próprio local por parte da Comissão, do Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF) e do Tribunal de Contas Europeu. Qualquer subvenção concedida em conformidade com a presente decisão será sujeita a um acordo prévio por escrito dos beneficiários. Este acordo deverá conter a aceitação da parte dos beneficiários de uma auditoria pelo Tribunal de Contas Europeu relativamente à utilização feita do financiamento concedido.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 13.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité, denominado «Comité Fiscalis», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, em conformidade com o disposto nos seus artigos 7.º e 8.º

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 14.º

Acompanhamento

1. O programa é objecto de um acompanhamento contínuo realizado conjuntamente pelos países participantes e pela Comissão.

2. Os serviços da Comissão apresentam anualmente ao comité referido no n.º 1 do artigo 13.º um relatório de acompanhamento sobre o estado de avanço das actividades respeitantes ao conjunto do programa, em termos de realizações e de resultados.

3. As administrações dos países participantes transmitem à Comissão todos os dados necessários para que os relatórios de acompanhamento possam ser efectuados do modo mais eficaz.

Artigo 15.º

Avaliação intercalar e final

1. O programa é objecto de uma avaliação intercalar e de uma avaliação *ex post*, efectuadas sob a responsabilidade da Comissão, com base nos relatórios elaborados pelos países participantes. A eficácia e a pertinência do programa são avaliadas em relação aos objectivos enunciados no artigo 3.º. As avaliações são asseguradas através dos relatórios referidos no n.º 2.

— A avaliação intercalar analisa os primeiros resultados e impactos das actividades do programa. Analisa igualmente a utilização das dotações, bem como o desenrolar do acompanhamento e da execução.

— A avaliação *ex post* destina-se a analisar a eficácia e a eficiência das actividades do programa.

2. Os países participantes apresentarão à Comissão

a) Até 31 de Dezembro de 2004, o mais tardar, um relatório de avaliação sobre a eficácia e a eficiência do programa a meio do seu período de execução.

b) Até 31 de Dezembro de 2007, o mais tardar, um relatório de avaliação *ex post* sobre a eficácia e a eficiência do programa.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho

a) Até 30 de Junho de 2005, o mais tardar, um relatório de avaliação sobre a eficácia e a eficiência do programa a meio do seu período de execução, bem como uma comunicação sobre a oportunidade de prosseguir o programa, acompanhada, se for caso disso, de uma proposta adequada;

b) Até 30 de Junho de 2008, o mais tardar, um relatório de avaliação sobre a eficácia e a eficiência do programa.

Estes relatórios serão igualmente transmitidos, para informação, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

4. Os relatórios de avaliação referidos no n.º 3 serão designadamente realizados com base nos relatórios referidos no n.º 2, nos relatórios de acompanhamento referidos no n.º 2 do artigo 14.º e em quaisquer outros dados pertinentes.

Artigo 16.º

Revogação

É revogada a Decisão n.º 888/98/CE.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 18.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.